



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723657/2018-92
ACÓRDÃO	1001-004.173 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADS SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SIMULAÇÃO. SÓCIOS DE FATO E SÓCIOS FORMAIS. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERIOR A 10% EM EMPRESA NÃO OPTANTE. VEDAÇÃO LEGAL OBJETIVA.

Comprovada a utilização de interpostas pessoas para ocultar o efetivo controle societário e permitir a permanência indevida no Simples Nacional, resta caracterizada a simulação, autorizando a exclusão do simples.

A participação de sócio pessoa física com mais de 10% do capital social em empresa não optante pelo Simples configura hipótese objetiva de vedação legal ao regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ADS Serviços Ltda. em face do Acórdão nº 11-64.203, proferido pela 7ª Turma da DRJ/Recife (PE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS nº 194/2018, de acordo com o artigo 3º, §4º, IV, da Lei 123/2006 e o artigo 29, IV da mesma Lei.

O referido ato administrativo determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013, sob os fundamentos de que:

- a) a sociedade teria sido constituída por interpostas pessoas, caracterizando negócio simulado;
- b) os sócios de fato da empresa participariam, com mais de 10% do capital social, de outra empresa não beneficiária do regime simplificado.

Como consequência, foram lavrados autos de infração para exigência de diferenças a título de PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária, relativas ao período de 2013 a 2017.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- a) a nulidade do ato de exclusão, por ausência de motivação clara, genérica referência a grupo econômico e falta de individualização das condutas;
- b) cerceamento do direito de defesa, ante a juntada de mais de 8 mil páginas de documentos, em grande parte sem relação com a empresa;
- c) inexistência de comprovação de grupo econômico ou confusão patrimonial;
- d) ausência de elementos que caracterizassem os sócios de direito como interpostas pessoas;
- e) improcedência da desconsideração de contratos de mútuo celebrados pela empresa;
- f) pedido subsidiário de aplicação da irretroatividade do ADE, de modo a produzir efeitos apenas a partir da ciência da exclusão.

A DRJ, após análise, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, entendendo comprovada a utilização de interpostas pessoas e afastando as alegações defensivas, inclusive quanto ao pedido subsidiário de irretroatividade, por haver previsão legal expressa para a retroação dos efeitos da exclusão.

Inconformada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos de nulidade e de mérito já apresentados e destacando, em suma:

- a) a ausência de previsão legal para a desconsideração de negócios jurídicos sob alegação de simulação, já que o art. 116, parágrafo único, do CTN depende de regulamentação por lei ordinária, inexistente até hoje;
- b) o vício material do ADE por não explicitar quais elementos individualizados justificariam a exclusão;
- c) o uso de documentação extensa e confusa, sem pertinência direta com a realidade da empresa;
- d) impossibilidade de caracterização de grupo econômico ou de interposição de pessoas apenas com base em uso de marca, endereço ou escritório contábil comum;
- e) regularidade dos contratos de mútuo firmados, não vedados pela legislação do Simples Nacional;
- f) inexistência de confusão patrimonial entre a recorrente e demais empresas apontadas pela fiscalização;
- g) a indevida retroatividade da exclusão desde 2013, sem comprovação concreta de que as situações impeditivas ao Simples existiam desde aquele período.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da alegação de nulidade da exclusão da Recorrente do Simples e da nulidade do Acórdão recorrido

Sustenta a Recorrente a nulidade da sua exclusão do simples e a nulidade do acórdão recorrido por se basearem na desconsideração dos negócios jurídicos para concluir pela existência de simulação no caso dos autos.

Argumenta a Recorrente que a desconsideração dos negócios jurídicos celebrados ocorreu sem embasamento legal, pois somente seria possível nos termos do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, ainda pendente de regulamentação, que assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...).

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Desse modo, assevera a Recorrente a impossibilidade da desconsideração dos negócios jurídicos para fins fiscais.

Convém destacar que a fundamentação acerca da exclusão do simples não se amparou no art. 116 do CTN, mas na constatação, devidamente comprovada nos autos, da prática de simulação, consistente na utilização de interpostas pessoas.

Conforme se extrai do relato da fiscalização, a ação fiscal teve início em abril de 2017 e abrangeu as empresas ADS Serviços Ltda. e demais sociedades vinculadas, tendo por objeto a verificação da regularidade da opção pelo Simples Nacional e a apuração de eventuais infrações tributárias no período de 2013 a 2015.

No curso da fiscalização, a Receita Federal constatou que diversas pessoas jurídicas formalmente distintas atuavam, na prática, de forma integrada e coordenada, constituindo grupo econômico de fato, denominado Grupo ADSERVI, composto, entre outras, pelas empresas ADSERVI Administradora de Serviços Ltda., ADSERVIG Vigilância Ltda., IMS Construtora e Incorporadora Ltda., ADSERVI Serviços e Comércio Ltda., ADS Serviços Ltda. e ADS Serviços Especiais Ltda.

Verificou-se que as empresas compartilhavam estrutura física, administrativa e operacional, incluindo sede administrativa comum, utilização da mesma marca (“Grupo ADSERVI”), identidade visual, empregados, sistemas, contabilidade, meios financeiros e instrumentos contratuais, bem como atuação no mesmo ramo econômico, especialmente na prestação de serviços a órgãos públicos.

A fiscalização apurou, ainda, a existência de confusão patrimonial, evidenciada pela circulação indiscriminada de bens, empregados e recursos financeiros entre as empresas do grupo, inclusive mediante contratos de mútuo, sem observância de autonomia patrimonial, além da utilização de uma das empresas para blindagem patrimonial dos sócios e do próprio grupo econômico.

Constatou-se que determinadas empresas do grupo, formalmente optantes pelo Simples Nacional, eram controladas de fato pelos mesmos sócios que participavam de outras pessoas jurídicas não enquadráveis no regime favorecido, mediante o uso de interpostas pessoas (“sócios laranja”), em afronta às vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Caracterizada a simulação, a atuação fiscal encontra respaldo no art. 149, inciso VII, do CTN, que autoriza o lançamento de ofício sempre que comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação, independentemente da aplicação da norma geral disposta no art. 116, parágrafo único, do CTN.

Nessas hipóteses, não se está diante de planejamento tributário lícito, mas de conduta ilícita, historicamente reprimida pelo ordenamento jurídico, inclusive antes da introdução do parágrafo único do art. 116 do CTN. A reação estatal, portanto, decorre do poder-dever de recomposição da legalidade tributária, mediante a identificação do ilícito e a exigência do tributo efetivamente devido.

Desse modo, resta evidente, a partir da situação narrada nos autos, que não se trata de planejamento tributário abusivo por meio de negócios jurídicos formalmente válidos e utilizados para dissimular o fato gerador ou a natureza dos elementos da obrigação tributária, situação que poderia demandar o questionamento sobre o parágrafo único do art. 116 do CTN, mas sim de simulação, mediante a utilização de interpostas pessoas.

Assim, permanece hígida a exclusão do simples, porquanto fundada na comprovação de simulação, de acordo com o previsto na norma do art. 149, VII, do Código Tributário Nacional, bem como em consonância com a norma específica disposta no art. 29, IV, da Lei Complementar 123/2006, na qual elenca situação ensejadora da exclusão de ofício do Simples Nacional.

3. Da alegação de cerceamento de defesa

Aduz a Recorrente que restou demonstrado na *Manifestação de Inconformidade que o Ato Declaratório de Exclusão é nulo, uma vez que o relatório fiscal que o acompanha não permitiu à Recorrente saber qual o real fundamento e a motivação para a nefasta consequência de exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem como a razão pela qual seus dois sócios, Srs. Murilo e Luciana, foram considerados laranjas ou interpostas pessoas.*

Alega, assim, a Recorrente a ausência de demonstração da fiscalização das razões que culminaram em sua decisão de excluir a empresa do simples, o que dificultou o seu direito de defesa.

Desse modo, para a Recorrente, há *incontestável desrespeito ao disposto no art. 142 do CTN, uma vez que a fiscalização deixou de demonstrar, no relatório fiscal vinculado ao Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, de maneira inequívoca e evidenciada, os motivos para a exclusão da empresa, razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser provido, para o fim de se reconhecer a nulidade do Ato.*

Não obstante o alegado, extrai-se, a partir do detalhado relatório da fiscalização e documentação correlata, a expressa e cabal fundamentação da exclusão do simples.

A fiscalização constatou que as empresas formalmente optantes pelo Simples Nacional integravam, na prática, um grupo econômico de fato, atuando de maneira coordenada e integrada, sob identidade operacional, administrativa e financeira comum, apesar da separação formal das pessoas jurídicas.

Verificou-se o compartilhamento de estrutura física e administrativa, incluindo sede comum, identidade visual, marca empresarial, empregados, sistemas de gestão, contabilidade e recursos materiais, evidenciando ausência de autonomia operacional entre as empresas optantes e não optantes pelo regime simplificado.

Apurou-se que as sociedades **possuíam controle societário e gerencial comum, exercido direta ou indiretamente pelos mesmos sócios, inclusive por meio de interpostas pessoas, utilizadas para ocultar a real titularidade e permitir o enquadramento artificial de determinadas empresas como microempresas ou empresas de pequeno porte.**

A fiscalização identificou confusão patrimonial e financeira, caracterizada pela circulação indiscriminada de recursos, bens e empregados entre as empresas do grupo, bem como pela celebração de contratos de mútuo e outros ajustes sem efetiva independência econômica, afastando a alegada autonomia jurídica das optantes pelo Simples Nacional.

Assim, restou bem delineado todo o contexto fático-probatório ensejador da constatação acerca da interposição de pessoas ao verificar que a composição societária formal das empresas optantes pelo Simples Nacional não refletia a realidade do controle econômico e gerencial, o qual era exercido, de forma direta ou indireta, pelos mesmos indivíduos que controlavam outras pessoas jurídicas impedidas de ingressar ou permanecer no regime simplificado.

Apurou-se que determinados sócios formalmente registrados não possuíam capacidade financeira, técnica ou decisória compatível com a participação societária atribuída, limitando-se a figurar nominalmente nos contratos sociais, sem efetiva atuação na gestão ou assunção dos riscos do empreendimento.

Constatou-se, ainda, que as decisões estratégicas, administrativas e financeiras das empresas eram tomadas por pessoas diversas daquelas formalmente indicadas como sócias, evidenciando o uso de interpostas pessoas (“sócios de fachada”) com a finalidade de ocultar o verdadeiro controle societário.

A fiscalização também apontou a existência de vínculos pessoais, familiares ou profissionais entre os sócios formais e os reais controladores, bem como a movimentação financeira cruzada e a dependência econômica entre as empresas, elementos que reforçaram a conclusão de que a estrutura societária foi artificialmente construída.

Diante desses elementos, considerou a autoridade fiscal os Srs. Murilo e Luciana como interpostas pessoas por verificar que, embora figurassem formalmente no quadro societário, não exerciam efetivo controle ou gestão das empresas, não participavam das decisões estratégicas, não realizavam aportes de capital nem assumiam os riscos do empreendimento, além de não possuírem capacidade econômico-financeira compatível com a participação societária atribuída. Constatou-se, ainda, que as decisões administrativas e financeiras eram conduzidas por terceiros, identificados como os reais controladores, havendo vínculos de dependência entre estes e os sócios formais, bem como descompasso entre a titularidade societária e a condução dos negócios, o que evidenciou a utilização dos referidos sócios com a finalidade de ocultar o controle comum e viabilizar a permanência indevida das empresas no Simples Nacional, em afronta à Lei Complementar nº 123/2006.

Em razão de todo o contexto fático, concluiu a autoridade fiscal que a empresa optante não atendia aos requisitos legais para fruição do regime simplificado, ensejando a exclusão do Simples Nacional, nos termos o Ato Declaratório Executivo n.º 194:

Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 194, de 22 de novembro de 2018.

Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b", inciso I, do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, de acordo com o disposto no Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, na redação dada pela Portaria nº 1.454, de 29 de setembro 2016, com fundamento no disposto nos artigos 3º e 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e considerando as razões constantes no processo nº 11516.722.185/2018-51, que fundamentam o presente ato, declara:

Art. 1º O contribuinte **ADS SERVICOS LTDA, CNPJ nº 08.190.855/0001-34,** excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por ser constituída por interpostas pessoas, e possuir como sócios pessoas físicas que participam com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, fatos que importam a exclusão de ofício com fundamento no artigo 29, inciso IV, e artigo 3º, §4º, inciso IV, c/c artigo 3º, §6º, artigo 29, inciso I, e artigo 30, inciso II, §1º, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos **a partir de 01/01/2013,** impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 pelos próximos 10 (dez) anos, diante da constatação de fraude e simulação, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC.

Assim, pelo que se observa do Ato Declaratório de Exclusão e do extenso relato fiscal de fls. 54 e seguintes, a exclusão do simples foi pautada em motivação detalhada da interposição de pessoas e da participação de sócios pessoas físicas com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo simples.

Tal motivação resta clara da leitura dos autos e está prevista como causa de exclusão do simples nos dispositivos mencionados no ato declaratório de exclusão, em observância ao art. 2º e 50 da Lei 9784/99.

Assim, não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa.

4. Da alegação de impossibilidade de aplicação da exclusão do simples a partir de 2013

Acerca do tema, assevera a Recorrente:

É que, em que pese a RFB tenha fixado o termo a quo do ato de exclusão como sendo o ano de 2013, não há qualquer prova nos autos de que as situações que a fiscalização constatou como sendo causas para exclusão do SIMPLES ocorrem desde aquele ano.

Como se vê da íntegra do processo administrativo, a fiscalização junta uma série de documentos, trazendo fatos que supostamente amparam a sua tese. Contudo, não há nenhuma prova de que esses fatos que conduziram à exclusão da Recorrente do SIMPLES ocorrem desde 2013.

Ora, Senhores Julgadores, se a RFB entende que a Recorrente deve ser excluída do SIMPLES, e que tal ato de exclusão deve produzir efeitos retroativamente (a partir de 2013), à toda evidência, além de demonstrar que ocorreram situações que vedam a opção pelo SIMPLES, a fiscalização deveria ter demonstrado também, por meio de prova, que essas situações ocorreram a partir de 2013.

Como é cediço, o Ato de Exclusão do SIMPLES não tem efeito retroativo automático. Este efeito depende da comprovação – pelo fisco – de que aquela situação que deu ensejo à exclusão ocorre desde determinado momento, de forma reiterada.

Quanto a este ponto, a DRJ consignou que a “a auditoria fiscal promovida no contribuinte teve início em abril de 2017 e especificou como objeto, os fatos geradores de 01/2013 e 12/2013”.

Contudo, não basta simplesmente “eleger” a data dos fatos geradores, Srs. Julgadores. É necessário que a RFB faça a efetiva prova de que a partir daquele momento estava configurada a situação que ensejou a exclusão do Simples Nacional. Essa prova, contudo, não foi feita.

Apesar do alegado, convém salientar que o art. 29, IV, § 1º, da LC 123/2006, expressamente dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Cabe esclarecer, como já salientado no acórdão *a quo*, que o fato ensejador da exclusão do simples ocorreu em 13/07/2009, quando os Srs. Murilo e Luciana passaram a integrar formalmente o quadro societário, conforme registro de alteração contratual.

Contudo, a auditoria fiscal instaurada em face do contribuinte teve início em abril de 2017 (conforme edital), tendo por objeto a apuração dos fatos geradores ocorridos a partir de 01/2013 a 12/2015 (MPF nº 09.2.01.00-2017-00323-6). Desse modo, as condutas registradas e apuradas pela fiscalização circunscrevem-se às referidas competências.

Assim, mostra-se juridicamente correta a fixação dos efeitos do ADE a partir do primeiro mês abrangido pela ação fiscal em que se verificou a utilização de interposta pessoa, qual seja, 01/01/2013.

Por conseguinte, não procede a alegação da Recorrente, diante da existência de previsão legal expressa disciplinando a matéria e da comprovação específica dos fatos a ela relacionados.

5. Do mérito

Assevera a Recorrente a total irrelevância da questão do grupo econômico para fins de manutenção ou não da empresa no simples, considerando que os artigos da LC 123/06 nada dizem sobre a vedação à existência de grupo econômico no simples.

Aduz também a Recorrente que os senhores Murilo e Luciana eram sócios da empresa, de modo que a delegação de funções é fato comum e não pode significar que os sócios deixaram o negócio ou que passaram a ser interpostas pessoas.

Assim, a Recorrente salienta que, a fim de assegurar a continuidade e o crescimento da Recorrente, o Sr. Murilo manteve a delegação ao Sr. Israel da administração da parte financeira da empresa e, de igual sorte, também autorizou o Sr. Sirilo a executar funções de sua confiança.

Acrescenta ainda a Recorrente que o auditor fiscal, *por considerar que os Srs. Israel e Sr. Sirilo seriam sócios de fato da Recorrente, excluiu-a do SIMPLES NACIONAL ante a argumentação de que ambos participam com mais de 10% no capital social de outra pessoa jurídica não optante pelo SIMPLES NACIONAL (ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., ADSERVIG – VIGILÂNCIA LTDA. e IMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.)*.

Contudo, segundo a Recorrente, *comprovado que os sócios da Recorrente são os Srs. Murilo Silveira Fleischmann e Luciana Fleischmann, não há que se falar na aplicação da causa de exclusão prevista no art. 29 da LC nº 123/16.*

Convém esclarecer que a configuração de grupo econômico integrou apenas a análise fática das relações existentes entre as empresas e respectivos sócios, a fim de se perquirir as situações ensejadoras da exclusão do simples, quais sejam a interposição de pessoas e a participação de sócios pessoas físicas com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo simples.

Desse modo, não houve exclusão do regime pela simples constatação da existência de grupo econômico, mas sim diante da detalhada caracterização das hipóteses legais de exclusão.

O arcabouço probatório dos autos demonstra a utilização sistemática de interpostas pessoas no âmbito do Grupo ADSERVI, com a finalidade de ocultar a real titularidade e o efetivo controle das empresas.

Restou evidenciado que os sócios de fato eram os **Srs. Israel Fontanella da Silva e Sirilo Severo Redante**, que detinham o domínio econômico, financeiro e gerencial das operações, embora não figurassem formalmente como sócios em todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Em contrapartida, diversas alterações societárias promoveram a inclusão de sócios meramente formais (“sócios laranjas”), desprovidos de capacidade econômica compatível, sem participação efetiva na gestão ou aporte comprovado de capital. Dentre esses, destacam-se os Srs. **Murilo Silveira Fleischmann e Luciana Oliveira Cordeiro Fleischmann**, os quais figuraram como titulares aparentes de quotas sociais, apesar de inexistirem elementos que comprovassem atuação empresarial autônoma ou assunção dos riscos do negócio.

O conjunto probatório revela que tais pessoas atuaram apenas como instrumentos formais para viabilizar a fragmentação artificial das atividades empresariais, mantendo-se, na prática, a gestão unificada, a confusão operacional e o direcionamento dos resultados econômicos pelos sócios de fato. Esse arranjo societário não se apresenta como mera irregularidade formal, mas como mecanismo estruturado de simulação, destinado a dissimular os verdadeiros sujeitos passivos e a possibilitar a fruição indevida de benefícios fiscais, notadamente a permanência no Simples Nacional, legitimando o afastamento da forma jurídica adotada.

Portanto, a interposição foi evidenciada por um conjunto consistente de elementos probatórios, tais como: **atuação unificada das empresas sob a mesma marca e estrutura administrativa; confusão patrimonial; compartilhamento de empregados, instalações e recursos financeiros; outorga de amplos poderes bancários e de gestão aos sócios de fato; movimentação de contas e assinaturas por terceiros sem capacidade econômica compatível; bem como ausência de participação efetiva dos sócios formais nas atividades empresariais.**

Em decorrência da constatação acerca da interposição de pessoas, observou-se que os reais sócios pessoas físicas das empresas optantes pelo Simples Nacional detinham participação superior a 10% do capital social em outra pessoa jurídica não beneficiada pelo Simples, em afronta direta às vedações legais aplicáveis ao regime. Tal circunstância foi devidamente comprovada mediante análise dos contratos sociais e das alterações societárias, evidenciando a existência de vínculo societário relevante e simultâneo com empresa submetida a regime tributário diverso.

Essa participação cruzada afasta o enquadramento no Simples Nacional por configurar hipótese objetiva de vedação legal apta a ensejar a exclusão do regime favorecido.

Diante desse cenário, observa-se que houve subsunção dos fatos ao art. 3º, § 4º, IV e art. 29, IV, ambos da LC 123/2006, motivo pelo qual mantenho o acórdão recorrido que, no mesmo sentido do entendimento aqui esposado, destacou:

Passemos à apreciação da conduta faltosa apontada pelo auditor em seu mister:

Inicialmente, cumpre mencionar que em relação à terminologia técnica, observou-se na legislação tributária o surgimento do termo “interposta pessoa” em substituição à expressão de sentido figurado “laranja” ou “testa de ferro”. Atualmente, não é incomum encontrarmos interposição de pessoas, sempre com vistas a esconder o verdadeiro interessado no negócio. Trata-se de negócio simulado, ou seja, há operações com a aparência de legalidade, que são forjadas para esconder a realidade dos fatos.

No caso em discussão, vale destacar, inicialmente, que o contribuinte alvo do ADE, intimado a apresentar os comprovantes do pagamento ou transferência bancária do valor de aquisição das quotas de capital social pelos atuais sócios, Srs Murilo e Luciana, não apresentou nenhum documento relacionado a esta transferência, trazendo a convicção de ter havido transação fictícia e de serem estes apenas sócios formais (interpostas pessoas).

Em um segundo plano, a procuração passada para o Sr Israel, pelo Sr. Murilo, lhe outorga poderes para todas as atividades de gestão patrimonial/financeira da manifestante, deixando cristalina a real titularidade de tais responsabilidades:

“Emitir cheques; abrir contas de depósito; autorizar cobrança; utilizar o crédito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldo e extratos; requisitar talonário de cheques; autorizar débito em conta relativo a operações; retirar cheques devolvidos; endossar cheque; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico; sustar/contrordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; efetuar saques – conta corrente; efetuar saques – poupança; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar transferências “por meio eletrônico”; efetuar pagamentos “por meio eletrônico”; efetuar transferências “exceto meio eletrônico (demais)”; liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro/AASP, consultar obrigações do débito direto autorizado –DDA; assinar como fiador em contrato de abertura de crédito; assinar contrato de

abertura de crédito; ajustar valores, cláusulas e condições de empréstimo e/ou financiamento; estipular cláusulas e condições; assinar instrumento de crédito; assinar menção adicional; assinar aditivo de qualquer espécie; assinar contrato de abertura de crédito; conceder abatimentos; utilizar o crédito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; confessar, transigir, desistir, efetuar acordos; assinar contrato de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações; assinar proposta de abertura de carta de crédito de importação; avalizar cheques; emitir duplicatas; endossar duplicatas; avalizar duplicatas; descontar duplicatas; emitir letras de câmbio; endossar letras de câmbio; avalizar letras de câmbio; assinar proposta de empréstimo/financiamento; assinar orçamento; emitir nota promissória; endossar nota promissória; avalizar nota promissória; endossar título de crédito; descontar títulos de crédito; assinar contratos de CAMBIO PRONTO.

A auditoria fiscal traz diversos documentos que atestam quem são os verdadeiros titulares dos poderes de gestão da manifestante:

Quanto ao Sr. Israel

Na documentação referente ao mês de setembro de 2013 (anexo de fls. 2229 a 2231) foi encontrada cópia do e-mail repassados por Israel para Gabriel Fontanella Redante, que apesar de não ser mais sócio formal da empresa, efetuava todas as transações bancárias da empresa à época, como exemplo, para que este efetue transferência bancária em nome de Luciana Salete, para fins de pagamento da “(...) moça que trabalhou (...)” em serviço de limpeza da Prefeitura de Joaçaba.

A transferência foi efetuada por Gabriel por meio de conta bancária da empresa ADS SERVIÇOS. Na documentação referente ao mês de dezembro de 2013 (f. 2234), foi encontrada cópia do e-mail em que Israel pede a Gabriel Fontanella Redante que realize o pagamento “(...) das mulheres que trabalharam conosco no JASC.”, pedido que é atendido por Gabriel por meio de conta bancária da empresa ADS SERVIÇOS.

Tem-se, ainda, em julho e junho de 2013 (fls. 2244 e 2245), ordens do Sr. Israel diretamente para o para o Sr. Gabriel pagar despesas com a conta bancária da manifestante. Igualmente, às fls. 2247 a 2295, pagamentos em 2014 e 2015 suportados pela ADS SERVIÇOS (nome atual) assinados pelo Sr. Israel.

Quanto ao Sr. Sirilo

Na documentação referente ao mês de setembro de 2013 (fls. 2299 e 2300), foi encontrado documento denominado “SOLICITAÇÃO DE NUMERÁRIO NÃO PREVISTO”, em papel com o timbre “ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS”, com referência a empresa “ADSERVI SERV” (atual ADS Serviços), que possuíam a assinatura do Sr. Sirilo, constando o cargo de “Diretor Administrativo”.

Iguais operações comprovadas, em 12/2013, às fls. 2302 e 2307.

As transferências foram efetuadas por Gabriel Fontanella Redante, filho de Sirilo por meio de conta bancária da empresa ADS SERVIÇOS. Destaca-se que Gabriel, apesar de não ser mais sócio formal da empresa desde 2009, efetuava todas as transações bancárias da empresa à época.

Os documentos encontrados, em conjunto com os demais elementos expostos neste relatório, não deixam dúvidas de que Sirilo Severo Redante, em sociedade com Israel Fontanella da Silva, é o real sócio / proprietário da empresa ADS SERVIÇOS.

Em sintonia com tudo exposto, é de extrema relevância observar que os nomes dos sócios formais Srs. Murilo e Luciana não aparecem em nenhum dos documentos da manifestante, identificando-os conforme consta no contrato social : sócios da ADS Serviços, comprovando-se a tese fiscal de que são sócios meramente formais. Destaque maior merece a sócia de direito, Sra. Luciana, que não teve êxito em demonstrar nenhuma atuação na empresa ora excluída do SIMPLES.

Tais constatações, emolduradas pela ausência de comprovação da quitação das cotas societárias, resulta no acerto da caracterização fiscal acerca do uso de interposta pessoa na sociedade empresarial ADS Serviços.

Aqui cumpre esclarecer que a auditoria fiscal trouxe aos autos diversos elementos probantes de suas constatações construindo um conjunto de elementos de convicção e não apenas a apuração de uma ou outra conduta de forma isolada.

Não se observou na informação fiscal ataque à delegação de poderes a pessoas qualificadas, nem tampouco juízo de valor acerca de eventual opção por área de atuação de Sr. Murilo. O que não se observou no autos em mesa foi a demonstração de ter havido mera delegação, uma vez que tanto a onerosidade da transferência do capital empresarial quanto à atuação do referido sócio na gestão operacional da ADS Serviços restaram comprovadas.

Neste mesmo sentido, não se acusou que "assinar planilhas e relatórios gerenciais, solicitar pagamento de contas" seria contrário a qualquer lei e caracterizariam, isoladamente, a existência de sócio "laranja".

Os documentos encontrados, em conjunto com os demais elementos expostos neste relatório, não deixam dúvidas de que a ADS SERVIÇOS possui, como sócios de fato, os Srs. Israel Fontanella e o Sr. Sirilo Severo Redante.

Assim tendo em conta a comprovação do uso de interpostas pessoas e sendo os sócios de fato, Srs. Sirilo e Israel, sócios das empresas ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, ADSERVIG e IMS CONSTRUTORA E INCORPORADORA (não optantes pelo SIMPLES), com 50% cada um, restam demonstradas as infrações fixadas no ADE em mesa: artigo 3º, §4º, IV, da Lei 123/2006 e artigo 29, IV da mesma Lei.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ